Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

(2003/C 45 E/26)

COM(2002) 608 final — 2002/0261(ACC)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Novembro de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 2, com o primeiro parágrafo, primeira frase, do n.º 3 e com o n.º 4 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro [1], entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.

(2) O artigo 75.º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.

(3) O n.º 2 do artigo 113.º do Acordo Europeu estipula que o Conselho de Associação pode delegar os seus poderes no Comité de Associação.

(4) O artigo 2.º da Decisão 180/98/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 Dezembro 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro [2], estabelece os processos deliberativos da Comunidade e a apresentação da posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e do Comité de Associação.

(5) [O artigo 14.º da Decisão n.º 1/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, de 22 de Fevereiro de 1999], que estabelece o seu regulamento interno prevê que o Comité de Associação pode criar mais subcomités ou grupos para o assistirem na execução das suas obrigações.

(6) O projecto de Protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais foi assinado em Bruxelas em [... 2002] em nome da Comunidade, e deve ser aprovado.

(7) Foram atribuídas ao Conselho de Associação determinadas tarefas de execução, em particular o poder de alterar os anexos do Protocolo.

(8) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos apropriados para assegurar o funcionamento adequado do Protocolo.

(9) É necessário conferir à Comissão o poder de introduzir determinadas alterações técnicas ao presente Protocolo e de adoptar algumas decisões relativas à sua execução,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, o protocolo ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (a seguir designado «Protocolo»), bem como a declaração apensa à sua Acta Final.

O texto do Protocolo e a declaração apensa à Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho transmite, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17.º do Protocolo [3].

Artigo 3.º

1. A Comissão, após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho:

a) procede às notificações, reconhecimentos, suspensões e revocações de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10.º e 11.º e com a alínea c) do artigo 14.º do Protocolo;

[1] JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

[2] JO L 68 de 9.3.1998, p. 1.

[3] A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

b) efectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações, apresenta os pedidos de verificações e de participação nas mesmas, em conformidade com os artigos 3.º e 12.º e com as alíneas d) e e) do artigo 14.º e com as secções III e IV dos anexos do Protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos ascensores e à segurança dos brinquedos;

c) se necessário, responde aos pedidos em conformidade com o artigo 11.º, das secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos ascensores e à segurança dos brinquedos.

2. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e, quando aplicável, no âmbito do Comité de Associação, é determinada pela Comissão, após consulta do comité especial referido no n.º 1 do presente artigo, relativamente aos seguintes aspectos:

a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 14.º do Protocolo;

b) Adição de novos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 14.º do Protocolo;

c) Todas as decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Protocolo;

d) às medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas na secção IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos ascensores e à segurança dos brinquedos;

e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada dos produtos industriais como tendo obtido aceitação mútua nos termos do artigo 4.º do Protocolo.

3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, relativamente ao presente Protocolo é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

PROTOCOLO

do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

A UNIÃO EUROPEIA E A ESTÓNIA, a seguir designadas «as Partes»,

CONSIDERANDO QUE a República da Estónia solicitou a adesão à União Europeia e que tal implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade Europeia,

RECONHECENDO que a adopção gradual e a aplicação da legislação comunitária pela República da Estónia constitui uma oportunidade para alargar determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento correcto, a certos sectores antes da adesão,

CONSIDERANDO QUE, nos sectores abrangidos pelo presente protocolo, a legislação nacional da Estónia coincide significativamente com a legislação comunitária,

CONSIDERANDO o seu empenhamento mútuo no princípio da livre circulação de mercadorias, assim como na promoção da qualidade dos produtos, tendo em vista assegurar a segurança e a saúde dos cidadãos respectivos e proteger o ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de cooperação entre si,

DESEJOSOS de concluir o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação dos Produtos Industriais (a seguir denominado «o Protocolo») que prevê a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado de uma das Partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que estão sujeitos à legislação nacional ou comunitária, tendo em conta que o artigo 75.º do Acordo Europeu prevê, se adequado, a conclusão de um acordo de reconhecimento mútuo,

CONSIDERANDO as estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que justificam a necessidade de concluir um acordo paralelo de avaliação da conformidade entre a República da Estónia e estes países, equivalente ao presente protocolo,

CONSCIENTES do seu estatuto enquanto Partes Contratantes no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente protocolo tem por objectivo facilitar a eliminação entre as Partes dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. Este objectivo concretizar-se-á pela adopção gradual e a aplicação pela República da Estónia da legislação nacional que é equivalente à legislação comunitária.

O presente protocolo prevê o seguinte:

1. a aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre «a aceitação mútua de produtos industriais», que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das Partes;
2. o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação equivalente na República da Estónia, enumeradas nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

— «Produtos industriais», os produtos especificados no artigo 9.º do Acordo Europeu.

— «Legislação comunitária» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na Comunidade Europeia aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

— «Legislação nacional» qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na República da Estónia que integra a legislação comunitária aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente protocolo terão a acepção que lhes é dada pela legislação comunitária e pela legislação nacional da Estónia.

Artigo 3.º

Alinhamento da legislação

Para efeitos do presente protocolo, a República da Estónia acorda em adoptar todas as medidas que se afigurem necessárias, em consulta com a Comissão Europeia, para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial nos domínios da normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, vigilância do mercado, segurança geral dos produtos e responsabilidade do produtor.

Artigo 4.º

Aceitação mútua de produtos industriais

As Partes acordam que, para fins de aceitação mútua, os produtos industriais dos anexos sobre a «aceitação mútua de produtos industriais» que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma Parte, podem ser colocados no mercado da outra Parte, sem outras restrições. Esta disposição não prejudica o artigo 34.º do Acordo Europeu.

Artigo 5.º

Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade

As Partes acordam reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional mencionada nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade. As Partes não solicitarão a repetição dos procedimentos, nem imporão procedimentos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

Artigo 6.º

Cláusula de salvaguarda

Se uma Parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente protocolo e utilizado em conformidade com o seu uso previsto pode colocar em risco a segurança e a saúde dos seus utilizadores ou de outras pessoas, ou tiver outras preocupações fundadas, por força da legislação enumerada nos anexos, poderá tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, entrada em funcionamento ou utilização, ou restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêem os procedimentos aplicáveis neste caso.

Artigo 7.º

Extensão do âmbito de aplicação

À medida que a República da Estónia adoptar e aplicar nova legislação nacional que integra a legislação comunitária, as Partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14.º

Artigo 8.º

Origem

As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Artigo 9.º

Obrigações das Partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos

As Partes assegurar-se-ão de que a legislação nacional ou comunitária será sempre aplicada pelas autoridades sob a respectiva jurisdição responsáveis pela sua execução efectiva. Além disso, assegurar-se-ão de que as autoridades estão aptas, se for caso disso, a notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, a garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou a solicitar a sua retirada do mercado.

As Partes assegurar-se-ão de que os organismos notificados sob a respectiva jurisdição para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que esses organismos mantenham as competências necessárias para exercerem as funções para que foram notificados.

Artigo 10.º

Organismos notificados

Inicialmente, os organismos notificados para efeito do presente protocolo são os incluídos nas listas que a República da Estónia e a Comunidade se comunicaram mutuamente antes da conclusão dos procedimentos de entrada em vigor.

Posteriormente, serão aplicáveis os seguintes procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

a) uma Parte enviará à outra Parte a sua notificação por escrito;

b) após confirmação escrita da outra Parte, o organismo será considerado notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

Se uma Parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra Parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos a contar da data da sua revocação, se esta for a mais recente. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data manter-se-á válida, salvo decisão em contrário do Conselho de Associação.

Artigo 11.º

Verificação dos organismos notificados

Cada Parte poderá solicitar à outra Parte que verifique a competência técnica e a conformidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a Parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra Parte. As Partes podem igualmente examinar esse organismo, em conjunto com a participação das autoridades competentes. Para o efeito, assegurar-se-ão da plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As Partes tomarão as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis que considerem necessários para encontrar uma solução para os problemas detectados.

Se não for possível encontrar uma solução a contento das Partes, estas notificarão ao presidente do Conselho de Associação o seu diferendo, devidamente fundamentado. O Conselho de Associação pode decidir tomar medidas adequadas.

Na pendência de uma decisão, ou salvo decisão em contrário do Conselho de Associação, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a contar da data de notificação do diferendo entre as Partes ao presidente do Conselho de Associação.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações e cooperação

Para assegurar a aplicação e a interpretação correcta e uniforme do presente protocolo, as Partes, as autoridades competentes respectivas e os organismos notificados devem:

a) assegurar o intercâmbio de todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação e à prática da legislação e, nomeadamente, sobre os procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;

b) participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação pertinentes, na coordenação e em outras actividades afins das Partes;

c) incentivar os seus organismos a cooperar com vista a instituir mecanismos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

Artigo 13.º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes não podem, mesmo após terem cessado funções, divulgar as informações de que tomaram conhecimento ao abrigo do presente protocolo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente protocolo.

Artigo 14.º

Administração do protocolo

A responsabilidade pelo funcionamento correcto do presente protocolo incumbe ao Conselho de Associação em conformidade com o artigo 109.º do Acordo Europeu. O Conselho de Associação é competente para decidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

a) alterar os anexos;

b) acrescentar novos anexos;

c) designar uma equipa ou equipas de peritos tendo em vista verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos;

d) proceder ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação nacional ou comunitária referida nos anexos;

e) examinar procedimentos de avaliação da conformidade novos ou complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido pelos anexos;

f) resolver as questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo.

O Conselho de Associação poderá delegar os poderes necessários para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas por força das disposições do presente protocolo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 113.º do Acordo Europeu.

Artigo 15.º

Cooperação e assistência técnica

A Comunidade Europeia poderá prestar a cooperação e assistência técnica necessárias à República da Estónia tendo em vista assegurar a execução efectiva e a aplicação do presente protocolo.

Artigo 16.º

Acordos com outros países

Os acordos sobre a avaliação da conformidade concluídos por qualquer das Partes com um país que não seja Parte Contratante no presente protocolo não obriga a outra Parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as Partes no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes trocarem notas diplomáticas pelas quais confirmam a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18.º

Estatuto do protocolo

O presente protocolo constitui parte integrante do Acordo Europeu.

O presente protocolo é redigido em dois exemplares nas línguas estónia, alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

ANEXOS

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

SEGURANÇA ELÉCTRICA

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária:	Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.3.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).
Legislação nacional:	Lei da segurança eléctrica (RT I, 18.6.2002, 49, 310);
	Regulamento n.º 33 do Ministério da Economia de 28 de Junho de 2002 intitulado «Requisitos aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos, bem como à sua compatibilidade electromagnética, e processo de avaliação da conformidade e de certificação dos equipamentos e instalações eléctricos, e requisitos em matéria de etiquetagem e de informação aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos» (RTL, 11.7.2002, 76, 1171).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Økonomi- og Erhvervsministeriet, Elektricitetsrådet.
Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordung.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología.
França:	Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) — SQUALPI.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère de l'économie — Service de l'énergie de l'état. Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines).
Países Baixos:	Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo). Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros).
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry.

Estónia: Majandusministeerium.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Estónia:

Organismos designados/autorizados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais:*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

 a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;

 b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas:*

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação, informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.5.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

Legislação nacional: Lei da segurança eléctrica (RT I, 18.6.2002, 49, 310);

Regulamento n.º 33 do Ministério da Economia de 28 de Junho de 2002 intitulado «Requisitos aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos, bem como à sua compatibilidade electromagnética, processo de avaliação da conformidade e de certificação dos equipamentos e instalações eléctricos, e requisitos em matéria de etiquetagem e de informação aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos» (RTL, 11.7.2002, 76, 1171).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

Bélgica: Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.

Dinamarca: Telestyrelsen.

Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie.

Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).

Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.

França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) — SQUALPI.

Irlanda: Department of Enterprise and Employment.

Itália: Ministero delle Attività Produttive.

Luxemburgo: Ministère de l'économie — Service de l'énergie de l'état.

Países Baixos: Ministerie van Verkeer en Waterstaat.

Áustria: Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.

Portugal: Sob a tutela do Governo de Portugal:
Instituto Português da Qualidade.
Ministério do Equipamento Social. Instituto das Comunicações de Portugal.

Finlândia: Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações:
Liikenne-javiestintäministeriö/Kommunikatiosministeriet.

Suécia: Sob a tutela do Governo da Suécia:
Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).

Reino Unido: Department of Trade and Industry.

Estónia: Majandusministeerium.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS COMPETENTES

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Estónia:

Organismos designados/autorizados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais:*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita a produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

 a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;

 b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas:*

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação, informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

ASCENSORES

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 7.9.1995, p. 1).

Legislação nacional: Lei relativa à segurança dos ascensores e das instalações com cabos para transporte (RT I, 19.6.2002, 50, 312);

Regulamento n.º 39 do Ministério da Economia de 1 de Julho de 2002 intitulado «Avaliação da conformidade e certificação da conformidade dos ascensores, subsistemas e componentes de segurança» (RTL, 12.7.2002, 77, 1197).

Regulamento n.º 38 do Ministério da Economia, de 1 de Julho de 2002 intitulado «Requisitos aplicáveis aos ascensores, componentes de segurança e instalações, incluindo em matéria de informação e de aposição da marca de conformidade» (RTL, 12.7.2002, 77, 1196).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Direktoratet for Arbejdstilsynet.
Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología.
Frankreich:	Ministère de l'equipment, des transports et du logement. Direction Générale de l'urbanisme, de l'habitat et de la construction.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère du travail (Inspection du travail et des mines).
Países Baixos:	Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid.
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry.

Estónia: Majandusministeerium.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Estónia:

Organismos designados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusulas de salvaguarda

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais:*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

 a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;

 b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas:*

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação, informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

ANEXO

sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS

SECÇÃO I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária:	Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO L 187 de 16.7.1988, p. 1), alterada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).
Legislação nacional:	Regulamento n.º 36 do governo de 24 de Janeiro de 2001, intitulado «Requisitos de segurança aplicáveis aos brinquedos e procedimento de certificação da conformidade dos brinquedos» (RT I de 31.1.2001, 13, 58).
	Regulamento n.º 72 do Ministério da Segurança Social, de 2 de Novembro de 2000, intitulado «Restrições aplicáveis ao manuseamento de produtos químicos perigosos para as populações e o ambiente» (RTL de 10.11.2000, 116, 1825).
	Regulamento n.º 37 do Ministério da Segurança Social, de 26 de Maio de 2000, intitulado «Procedimento de identificação, classificação, acondicionamento e etiquetagem de produtos químicos perigosos» (RTL de 13.7.2000, 78, 1184).
	Regulamento n.º 12 do Ministério da Segurança Social, de 8 de Março de 1999, intitulado «Lista das substâncias perigosas» (RTL de 15.3.1999, 39, 508) 39, 509).

SECÇÃO II

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA NOTIFICAÇÃO

Comunidade Europeia:

Bélgica:	Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken.
Dinamarca:	Økonomi- og Erhvervsministeriet, Forbrugerstyrelsen.
Alemanha:	Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung.
Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología. Instituto Nacional del Consumo.
França:	Ministère de l'économie et des finances.
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive.
Luxemburgo:	Ministère du travail et de l'emploi.
Países Baixos:	General Inspectorate for Health Protection.
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit.
Portugal:	Divisão de Estudos de Produtos do Instituto do Consumidor.
Finlândia:	Kauppa- ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry.

Estónia: Majandusministeerium.

SECÇÃO III

ORGANISMOS NOTIFICADOS

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

Estónia:

Organismos autorizados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º do presente protocolo.

SECÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. **Informações relativas ao certificado e à ficha técnica**

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, as autoridades enumeradas na secção II A Comissão, podem a seu pedido obter uma cópia do certificado e, mediante pedido devidamente justificado, uma cópia da documentação técnica e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

2. **Notificação dos motivos de recusa pelos organismos aprovados**

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 10.º da Directiva 88/378/CEE, os organismos estónios informarão a autoridade responsável pela notificação da sua recusa de emissão de um certificado «CE» de tipo. A autoridade responsável pela notificação informará igualmente desse facto a Comissão das Comunidades Europeias.

3. **Cláusulas de salvaguarda**

A. *Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos:*

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado de produtos com a marca CE, objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.

3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.

5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:

a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;

b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. *Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas:*

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.

2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.

3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES ESTÓNIOS NAS REUNIÕES DOS COMITÉS

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos que se prendem com a aplicação do acervo comunitário, a Comunidade Europeia declara que a República da Estónia é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comités criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre compatibilidade electromagnética, segurança eléctrica e ascensores.

A participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais é discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e formular pareceres sobre a execução ou sobre as competências de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, em determinados casos, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão Europeia.